

JS

PROCESSO nº 1000454-95.2015.5.02.0473 (RO)

RECORRENTE: EDILIA APARECIDA VICENTE DE FACCIO

RECORRIDO: SIEMENS INDUSTRY SOFTWARE LTDA.

**RELATOR: BIANCA BASTOS** 

## **EMENTA**

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CARÁTER DISCRIMINATÓRIO. O poder diretivo do empregador, e o caráter potestativo da demissão sem justa causa, não facultam ao empregador realizar dispensa nitidamente discriminatória. A empregada não pode ser demitida, ainda que sem justa causa, porque seu marido foi contratado por empresa concorrente. Impõe-se comprovação clara de que há conflito de interesses, o que não foi comprovado nos autos. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença sob id. 947178a proferida pela MMa. Juíza do Trabalho Elisa Maria de Barros Pena que julgou improcedente a ação.

Recurso ordinário interposto pela reclamante sob id. ad88ac2, em que, no mérito, busca a reforma da sentença no que pertine a (1) indenização por danos morais.

Contrarrazões sob id. 8c7c043.

É o relatório.

## Voto

O apelo é tempestivo (protocolado em 19.06.2015), foi interposto por procurador com mandato nos autos (id. 7869fab), sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita.

Não conheço do pleito de pagamento de honorários advocatícios, vez que a petição inicial não consigna o pedido, tratando-se de inovação da autora em sede recursal.

Quanto aos demais tópicos, conheço do recurso, pois presentes os

pressupostos de admissibilidade.

**MÉRITO** 

Recurso ordinário da reclamante

Indenização por danos morais. Dispensa discriminatória.

Insatisfeita com a decisão que lhe negou indenização por danos morais

decorrentes de dispensa discriminatória, a reclamante oferta recurso ordinário postulando a reforma do

julgado. Afirma a autora que sua dispensa foi operada como forma de punir seu núcleo familiar pelo fato

de seu marido, ex-empregado da reclamada, ter aceitado proposta de emprego de concorrente (id.

ad88ac2, página 7).

Argumenta que as funções por si exercidas não detinham o grau de fidúcia

necessário a implicar conflito de interesses com os de seu marido, bem como que as áreas de atuação dela

(comercial) e de seu cônjuge (técnica) eram diferentes, o que afastaria qualquer suspeita.

A reclamada confirma que os fatos narrados constituíram, de fato, a razão

da dispensa da autora (id. 5abde2c, página 3). Entretanto, em contestação, negou caráter discriminatório à

dispensa, afirmando que a rescisão tem amparo no poder diretivo do empregador, e que todos os direitos

trabalhistas da empregada foram respeitados.

Detém o empregador, poder potestativo de dispensa, o que significa dizer

que a dispensa é possível e legal, sem qualquer motivação, colocando o trabalhador num estado de

sujeição.

Todavia, no caso dos autos, há motivação e ela se relaciona ao contrato de

trabalho do marido da reclamante.

Havendo cláusula de não concorrência no contrato de trabalho do

empregado, obviamente que a isto o trabalhador se sujeita. Todavia, disto não pode decorrer a dispensa da

reclamante por potencial conflito de interesses.

Mostra-se imperioso que a reclamada demonstre que (1) havia conflito de

interesses; (2) este conflito se transmitia à reclamante no cumprimetno de seu próprio contrato de

emprego.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: BIANCA BASTOS

http://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1510081109589060000005236977 Número do documento: 15100811095890600000005236977

A demissão não pode revestir-se de caráter discriminatório ou mesmo

transcender os limites do contrato de trabalho. E é isso que tenta provar a reclamante: que a dispensa

visou puni-la por fato que lhe é estranho, qual seja a contratação de seu marido para trabalhar na empresa

concorrente.

A reclamante sustenta que a conduta que ensejou sua demissão não está

especificada no "compliance" da empresa, ou código de conduta interno (documento de id. d670509).

Todavia, como sustenta a própria autora, ainda que houvesse previsão explícita, esta seria ilegal. Não se

punir um empregado, genericamente considerado, pelo fato de seu cônjuge trabalhar para empresa

concorrente.

Vale dizer: Um trabalhador que se especializa em determinado ramo de

negócios, quando deixa uma empresa tende a alocar-se em outra do mesmo setor. Não se pode reprimir

estas transferências, justamente porque sua experiência profissional é um de seus ativos mais preciosos.

Vinculá-lo, genericamente, por meio de restrições aos seus cônjuges e familiares é uma atitude

anticontratual.

É necessária demonstração inequívoca de conflito de interesses, o que não

ocorreu nos autos.

Limitaram-se as partes a ouvir reciprocamente os depoimentos pessoais

adversos. Assim, não se produziu prova efetiva do conflito de interesses. Não há qualquer elemento nos

autos que permita concluir que a reclamante atuou positivamente no sentido de quebrar a fidúcia inerente

ao contrato de emprego, transmitindo informação confidencial.

O simples potencial de a reclamante, vez que detinha acesso às

ferramentas de vendas, transferir a seu marido (que sequer era do setor de vendas, sendo este analista de

sistemas, conforme id. 63c7ef8) informações confidenciais não é suficiente para justificar, de modo lícito,

a sua demissão. A dispensa pode ser imotivada, mas não arbitrária.

Ao contrário do que afirma a reclamada em contrarrazões (id. 6f70e3d,

página 3), o fato de a reclamante ter informado seu superior hierárquico da contratação de seu cônjuge por

empresa concorrente não evidencia o conflito de interesses. Pelo contrário, trata-se de uma postura proba

e ética da empregada demitida.

Ante o exposto, tem-se que a reclamada não logrou comprovar o efetivo

conflito de interesses, constituindo a demissão em punição infundada pelo fato de seu cônjuge ter se

transferido a empresa concorrente. Impõe-se, pois, condenar a reclamada ao pagamento de indenização

por danos morais, decorrentes de dispensa discriminatória.

Para fixação do quantum indenizatório, impõe-se levar em consideração a

natureza da ofensa cometida e o caráter punitivo da responsabilidade civil. Considerando que o salário da

reclamante à época de sua dispensa era de R\$ 6.846,61 (id. a1eef6a), fixo a indenização no importe de 5

vezes este montante, totalizando R\$ 34.233,05.

Provejo o apelo neste especial

Ante o exposto,

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. BIANCA BASTOS,

SIMONE FRITSCHY LOURO, JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SIMONE

FRITSCHY

LOURO.

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto e no mérito,

por maioria de votos, DAR-LHE PROVIMENTO de modo a condenar a reclamada ao pagamento de

indenização por danos morais no importe de R\$ 34.233,05, vencida a Exma. Desembargadora Simone

Fritschy Louro que nega provimento ao apelo.

Ante a natureza indenizatória da prestação, não há que se falar em

recolhimentos previdenciários ou fiscais. Juros na forma da súmula 439 do C. TST.

Em decorrência, ante a reversão da sucumbência, deverá a reclamada arcar

com as custas processuais, fixadas no importe de R\$ 684,66.

**BIANCA BASTOS** 

Relator

## **VOTOS**